

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.805/003.585/93-44
RECURSO Nº. : 108.337
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO - Ex. de 1993
RECORRENTE : MENEGUELLI CAMPANELLA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.738

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Revendedor varejista de combustíveis e derivados de petróleo. Lei 8.541/92. O lucro estimado para este ramo de atividade econômica, a teor do art. 14 c/c art. 24 da lei nº 8.541/92, deve ter como base de cálculo a receita bruta, e não a margem bruta de lucros.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - De se aplicar ao lançamento decorrente, quando não lhe vicia qualquer nulidade ou irregularidade formal, a decisão material proferida sobre o lançamento principal.

MULTA DE OFÍCIO - Deve ser aplicada toda vez que houver lançamento de ofício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MENEGUELLI CAMPANELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738


VICTOR WOLSZCZAK

RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

RECURSO Nº. : 108.337
RECORRENTE : MENEGUELLI CAMPANELLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário relativo ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Exercício de 1993- formalizado por meio dos autos de infração de fls. 17/22 e 76/77 do presente administrativo.

A contribuinte acima mencionada e nos autos qualificada é fornecedora de combustíveis e serviços em posto de gasolina. À época da autuação, a teor do que descreve o auto, a empresa, optando pelo sistema de tributação pelo lucro estimado, deixou de recolher os tributos sobre o valor do total das receitas relativas à revenda de combustíveis, à prestação de serviços e a revenda de mercadorias. Ao contrário, calculou os tributos sobre percentual aplicado à margem bruta de lucros auferida nestas operações.

A fiscalização capitulou a infração no art. 14, caput, parágrafo 1º, letra "a" e parágrafo 3º e art. 24 da Lei 8.541/92.

Em sua defesa, a contribuinte alegou, em suma, que o cálculo do tributo sobre a receita bruta da empresa é descabida, uma vez que a se aplicar tal forma de tributação, a contribuinte estaria pagando imposto sobre valores que não restaram em seu poder.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

Explicando seu raciocínio, demonstra que o preço de revenda no varejo dos derivados do petróleo - os principais em sua atividade - é fixado pelo governo federal, de forma que as parcelas em que este é dividido são bem definidas, competindo elas referentes à realização de refinaria, dos fretes, à margem de lucro dos atacadistas e, finalmente, à margem de remuneração dos varejistas.

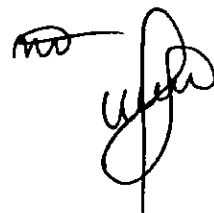
Assim, conclui que a se pagar sobre a receita bruta, estaria sendo sobretributado, ou seja estaria recolhendo tributo que, de fato, se refere a rendimento auferido por terceiros.

Na sequencia, informa que, a se tributar as empresas distribuidoras de combustíveis e derivados do petróleo com base na receita bruta, inviável seria a opção pelo lucro presumido para os empresários que se ocupassem deste setor da economia, o que, no seu ver, feriria o princípio da isonomia fiscal.

Menciona em suas razões o PN 945/86 da CST, o qual vem reproduzido às fls. 43/50, e do qual a contribuinte extrai o seguinte trecho:

“Portanto, quando se identificar omissão de compras e se apurar, por presunção de receita, torna-se possível quantificar também o lucro bruto, o operacional e o lucro real, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas (RIR/80, artigo 678, III) correspondente ao lucro omitido, calculada mediante aplicação, sobre cada litro de produto, da diferença entre os preços de venda e de compra, vigentes à época de aquisição.” (grifo do original)

Por fim, insurge-se a contribuinte ainda contra a multa de ofício aplicada, afirmando que o período de apuração do tributo ainda não havia transcorrido, e que na declaração de retificação eventuais diferenças seriam dissipadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

A decisão da autoridade monocrática veio às fls. 51/52, pronunciando-se no sentido de indeferir as pretensões da contribuinte, apegando-se na literalidade do dispositivo legal (art. 14 c/c art. 24 da lei 8.541/92). Argumenta ainda que incorreu no procedimento fiscal inobservância ao princípio da isonomia, eis que ela somente teria tratamento diverso àquele previsto para todas as demais atividades que comportam a tributação pelo lucro presumido se, somente para este ramo econômico, se permitisse o pagamento do tributo sobre percentual estimado sobre o próprio lucro, ao invés de, como é normal, sobre a receita bruta.

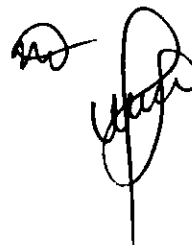
Pauta-se ainda a decisão de primeira instância em que é descabido se falar em tributação sobre rendimentos de terceiros, tendo em vista que todas as mercadorias vendidas são de propriedade da contribuinte, e não de terceiros.

Quanto à multa, manifestou-se no sentido de que ela é aplicável sempre — que há lançamento de ofício, ao percentual de 100%. — — — — —

Notificada da decisão em 14/04/94, a contribuinte recorreu a este Colegiado no dia 28/04/94, por meio da peça acostada aos autos às fls. 56 e seguintes. Nesta ocasião a contribuinte reexpõe os argumentos de que lançou mão em fase de impugnação, requerendo, por fim, a reforma integral da decisão de primeira instância e a anulação do auto de infração.

Nada mais foi alegado sobre a exigência da CSL, tendo a contribuinte, em todas as instâncias se reportado ao litígio principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

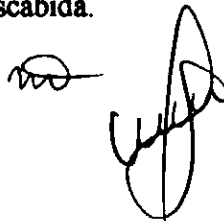
A matéria em litígio é por demais conhecida deste Colegiado. Volta-se ao tema da inconformidade de grande parte dos contribuintes que exercem atividade de revenda de combustíveis, com o regime de lucro presumido que para este setor se estabeleceu na legislação, com a publicação da Lei nº 8.541/92.

E o posicionamento desta Câmara, e das demais que compõem este Colegiado, tem se mostrado contrário aos interesses dos contribuintes.

A ora recorrente postula o cancelamento do auto de infração com base no fato de que é inviável o pagamento do IRPJ (e da Contribuição Social - objeto de outro processo) sobre a receita bruta da revenda de combustíveis, mercadorias e sobre a prestação de serviços.

Bate-se pelo reconhecimento de que aquele montante não corresponde à integralidade dos recursos que lhe são destinados no preço do produto que ela vende, cabendo grande parte deste valor à refinaria e ao frete.

Ora, tal linha de argumentação é francamente descabida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

A lei é taxativa, não só para este setor da economia - como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância - que a base de cálculo do IRPJ e da CSL será calculada sobre a receita bruta. Em nenhum momento a lei se deixa ser sequer ambígua a respeito.

O cerne da reclamação dos contribuintes é que o cálculo sobre a receita bruta acarreta ônus tributário muito grande, difícil de suportar em um ramo em que os preços são fixados pelo Governo.

Todavia também esta linha de argumentação é imprestável para efeito de cancelamento do feito fiscal.

A atuação foi levada a efeito nos termos da lei. A contribuinte, se não houvesse optado pela tributação pelo lucro presumido, poderia ter recolhido o imposto o lucro real, maneira pela qual poderia se ver segura de somente fazer incidir a alíquota prevista na legislação sobre seus efetivos rendimentos. Além disso, para promover a mudança da legislação vigente para outra que venha ao encontro dos interesses dos contribuintes - principalmente num caso como este, no qual a contribuinte se entendia numa situação de pagar muito mais tributo do que poderia suportar - o caminho correto é o da atuação política, jamais o da sonegação fiscal.

Quanto á questão relativa à multa de 100%, correto o julgador de primeira instância, ao afirmar que esta é aplicável toda vez que tiver lugar o lançamento de ofício. Descabe, ainda, a argumentação da recorrente no sentido de que o lançamento de ofício não deveria ter sido levado a efeito, uma vez que, com a declaração de ajuste eventuais diferenças seriam expurgadas, ou que o período-base de apuração não se teria completado.

De fato, a partir do advento da Lei nº 8.451, o período de apuração do Imposto de Renda passou a ser mensal, motivo pelo qual se justifica o lançamento de ofício em qualquer mês no qual se verifique a insuficiência de recolhimento. O IRPJ não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805/003.585/93-44
ACÓRDÃO Nº : 105-10.738

encarado como uma “conta de chegar”. Não se pode justificar a falta de pagamento num determinado mês apenas contando com o ajuste no final do exercício. Basta ver que, se fosse como deseja a contribuinte, inexistiria motivo para a multa de mora nos casos de atraso na quitação da obrigação tributária mensal. Na hipótese formulada pela contribuinte o período base somente se encerraria ao findar do ano-calendário, e o prazo de recolhimento se estenderia ainda mais, depois disso.

Aplica-se à exigência relativa à CSL todo o arrazoadado acima, tendo em vista que a lei, no que tange este tributo, também é taxativa ao fixar a base-de-cálculo.

Assim sendo, e tomando em consideração todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se desta forma a decisão de primeira instância nos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

